



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 171/2025**, de 07 de julho de 2025, de autoria do vereador **PROF.º DR. THIAGO REIS** que dispõe sobre: **“A SUBSTITUIÇÃO DA TINTA ACRÍLICA À BASE DE ÁGUA POR TINTA FOTOLUMINESCENTE NA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei ora em análise, ao tratar de medidas voltadas à segurança no trânsito, incide diretamente sobre tema de interesse local, enquadrando-se, portanto, no artigo supracitado da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa legislativa, verifico que a proposição não cria, extingue ou altera cargos, funções ou a estrutura da Administração Pública Municipal, tampouco interfere na gestão interna do Poder Executivo. Dessa forma, não se aplica a reserva de iniciativa prevista no art. 61, §1º, II, da CF.

O entendimento aqui exposto está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Destaco, por exemplo, a seguinte decisão:

(EMENTA resumida do RE 1386784 AgR – STF, julgado em 22/08/2022, em que se reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que criou obrigação para o Executivo sem tratar da estrutura administrativa.)

No aspecto material, verifico que a Proposição visa promover direito assegurado pela Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de garantir a ordem pública e a segurança das pessoas (art. 144).

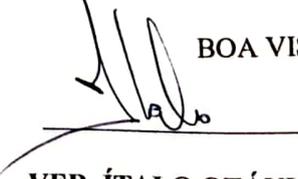
Para reforçar este entendimento, destaco ainda recente julgado do STF (RE 1507487, julgado em 16/12/2024), no qual se declarou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar determinando a instalação de placas de sinalização em locais de risco de acidentes de trânsito.

Ressalto, contudo, que a execução da proposta poderá acarretar custos ao Poder Público. Assim, deverá ser observada a exigência do art. 113 do ADCT da CF, bem como as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a apresentação de estimativa de impacto financeiro.

Relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 22 DE SETEMBRO DE 2025.


VER. ÍTALO OTÁVIO

PRESIDENTE